



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.029086/99-05
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-001.017 – Pleno
Sessão de 11 de dezembro de 2017
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida J. RAU METALÚRGICA IND. E COM. LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1992

PRAZO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para a repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação passou a ser de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n° 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.

Ações de repetição de indébito tributário ajuizadas após o dia 8 de junho de 2005 (a partir do dia 9 de junho) somente permitem, se for o caso, a devolução de tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da nova regra prevista no art. 3° da LC). Por outro lado, as ações de repetição de indébito ajuizadas até o dia 8 de junho de 2005 submetem-se ao entendimento antigo, até então predominante (tese dos “5+5”), de modo que permitem a devolução dos tributos pagos indevidamente, conforme o caso, até os últimos 10 anos.

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

A Fazenda Nacional, irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/03-05636, proferido na sessão da CSRF de 25/02/2008, apresentou **recurso extraordinário ao pleno da Camara Superior de Recursos Fiscais - CSRF**, com fulcro no artigo 9º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pelo Portaria MF 147/2007, vigente época da aludida decisão.

O recurso foi processado em observância ao art. 4º. da Portaria MF 256/2009, que aprovou o regimento vigente á época, e assim dispõe (redação dada pela Portaria MF 446/2009):

ART. 4º OS RECURSOS COM BASE NO INCISO I DO ART. 7º, NO ART. 8º E NO ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, APROVADO PELA PORTARIA MF Nº 147, DE 25 DE JUNHO DE 2007, INTERPOSTOS CONTRA OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO OCORRIDAS EM DATA ANTERIOR /I VIGÊNCIA DO ANEXO H DESTA PORTARIA, SERÃO PROCESSADOS DE ACORDO COM O RITO PREVISTO NOS ARTIGOS 15 E 16, NO ART. 18 E NOS ARTIGOS 43 E 44 DAQUELE REGIMENTO. (NR.)

A matéria recorrida alcança o prazo para repetição/compensação de tributos, sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1992

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PRAZO PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Resguardada minha opinião, adoto, no caso presente, a jurisprudência pacificada por esta Turma no sentido de que, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, deve ser contado a partir da data da publicação da MP nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

A Fazenda Nacional, aponta como paradigma o Acórdão CSRF/04-00.810, 03/03/2008, que na questão em debate traz como ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO — ILL — O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO, PAGO ESPONTANEAMENTE, PERECE COM O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO IRRELEVANTE QUE O INDÉBITO TENHA POR FUNDAMENTO INCONSTITUCIONALIDADE OU SIMPLES ERRO (ART 165, INCISOS I E II, E 168, INCISO I, DO CTN, E ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PROVIDO.

O Presidente substituto do CARF, deu seguimento ao Recurso, fls. 580/581, por entender, que na análise da decisão e dos fundamentos dos arestos confrontados, verifica-se que a divergência está patente: a forma de contagem do prazo na decisão recorrida extrapola 5(cinco) anos do pagamento, já no acórdão paradigma este prazo é rígido, "*sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro*".

A Contribuinte, apresentou contrarrazões, fls. 586/589, sustentando que direito de pleitear a restituição de tributo pago, em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou, em caso de controle incidental, quando da promulgação de Resolução do Senado retirando a norma do mundo jurídico, aplicando-se nessa situação, extensivamente, o disposto no arts. 165, III e 168, II do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se nos autos em saber se o prazo para requerer a restituição do tributo em tela deve contar-se do momento em que a sua inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Poder Executivo ou se a partir do momento da extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o débito tenha por fundamento a inconstitucionalidade ou simples erro.

Com efeito, trata-se de pedido de restituição de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e abril de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial instituída pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2 1.940/82.

O pedido de restituição foi protocolizada em 27 de setembro de 1999; os recolhimentos se referem a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992.

Por se tratar de matéria com jurisprudência consolidada na 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, reproduzo a seguir parte do voto condutor do acórdão nº 3803-006.958, de 19 de março de 2015¹:

"O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, submetido à regra da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), decidiu, em 4 de agosto de 2011, que, no que tange aos pedidos de repetição ou compensação de indébitos formalizados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos "contados da data do fato gerador do tributo, tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN".

A data de 9 de junho de 2005 corresponde ao dia seguinte ao termo final da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para a extinção do crédito tributário respectivo. No mesmo julgamento, a aplicação retroativa do referido prazo (art. 3º da LC nº 118/2005) foi considerada inconstitucional, por ferir o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

¹ Processo nº 13678.000241/98-24, recorrente RÁPIDO SUDOESTINO LTDA., relator Cons. Hélcio Lafetá Reis.

Segundo a decisão do STF, anteriormente a 9 de junho de 2005, deve-se aplicar a orientação consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados da data de ocorrência do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Referida decisão do STF transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal na internet realizada em 02/04/2014.

De acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009) ², as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

No presente caso, conforme já apontado, a Contribuinte formulara seu pedido de restituição em 27 de setembro de 1999, anteriormente à *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se, portanto, o prazo de 10 anos acima referido.

De acordo com o Pedido de Restituição, os créditos pleiteados se referem ao Finsocial de fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, período esse que contempla o prazo de 10 anos.

Nesse sentido, contando o prazo de 10 anos a partir das datas dos fatos geradores, conclui-se que, na data da protocolização do pedido de restituição, não havia transcorrido o prazo para a restituição das parcelas da contribuição devidas até março de 1992.

Diante de tudo que foi exposto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

² Que corresponde ao § 2º do art. 62 do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Processo nº 10880.029086/99-05
Acórdão n.º **9900-001.017**

CSRF-PL
Fl. 600
